



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.389-A, DE 2019

(Dos Srs. Rubens Bueno e Marreca Filho)

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....
IV - regulamentar o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

.....
V - regulamentar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória exercidas pelos Estados e pelo Distrito Federal ou por entes por eles conveniados;

.....(NR)

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução destes objetivos.

.....
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (NR)

.....
Art. 8º No exercício do poder de polícia decorrente desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

.....(NR)

Art. 10.

.....
§ 2º O agente público fiscalizador acompanhará o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas

operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente. (NR)

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

.....
 § 3º O produto das taxas a que se referem o *caput* deste artigo e o art. 3º-A será distribuído mensalmente para os Estados e para o Distrito Federal, na proporção das fiscalizações realizadas no período de doze meses imediatamente anterior, e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal. (NR)

Art. 2º Ficam mantidos no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) os processos administrativos contenciosos decorrentes da redação da Lei nº 9.933, de 1999, em vigor antes da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 1999.

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 5º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

II - o inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999,

III - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999;

IV - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dimensões do território brasileiro constituem um empecilho intransponível para a eficácia do sistema criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, voltado à certificação da qualidade industrial, na forma como atualmente se encontra concebido pela legislação. Atribui-se a uma única autarquia a responsabilidade pela execução das complexas e multifacetadas tarefas inerentes ao referido sistema e se submete à celebração de convênios específicos sua efetivação pelos demais entes da federação ou por instituições privadas. Admite-se para tanto a celebração de ajustes diretamente entre o Inmetro e os Municípios, o que não raro leva a conflitos administrativos de todo indesejáveis, na medida em que se atropela a competência estadual.

A fórmula sugerida pelo presente projeto é simples e de fácil compreensão. Ao Inmetro, para que não se perca de vista a necessidade de padronização, é conferida competência exclusivamente regulatória, o que libera a autarquia da execução de atividades incompatíveis com suas possibilidades, em absoluta conformidade com o estipulado no art. 22, inciso VI, da Constituição Federal. Aos Estados-membros se atribui a execução propriamente dita da atividade regulada pelo Inmetro, ou diretamente ou por meio de convênios, os quais também poderão ser celebrados com os Municípios situados em seu âmbito territorial. Elimina-se, destarte, a possibilidade de acertos entre a União e a administração local anteriormente mencionada.

O setor afetado é de relevância capital para o país. No mundo globalizado e altamente competitivo que caracteriza o atual período histórico, nenhum país que se pretenda viável pode se dar ao luxo de ser ineficiente na avaliação da qualidade de sua produção industrial. As dificuldades enfrentadas na atividade abrangida pelo presente projeto certamente não explicam, vistas de modo isolado, a crise econômica persistente que caracteriza a realidade brasileira, mas é evidente que contribuem sobremaneira para agravá-la.

Trata-se, em última análise, de racionalizar o sistema abrangido pelo presente projeto. Desde a edição da Lei nº 5.966, há quase cinquenta anos, vislumbrava-se no Inmetro uma vocação muito mais voltada à regulação do que à execução. Infelizmente, a nefasta concentração de recursos e competências na administração central, característica cultural que o Brasil precisa superar, vem postergando a implementação do modelo sugerido no presente projeto. É hora de se

quebrar este verdadeiro tabu e de se conceder à sociedade um instrumento de notável valor para defesa de seus próprios interesses.

Acredita-se, portanto, na absoluta oportunidade da apresentação e do encaminhamento do presente projeto, razão pela qual se pede o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

**Deputado RUBENS BUENO
CIDADANIA/PR**

**Deputado MARRECA FILHO
PATRIOTA-MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....
.....

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Commetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Commetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011, em vigor a partir de 1/1/2012*)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar,

utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

§ 1º O livre acesso de que trata o *caput* não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

I - ([Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

II - (*Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

III - (*Inciso revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

I - a gravidade da infração; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

II - a vantagem auferida pelo infrator; (*Primitivo inciso I renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (*Primitivo inciso II renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (*Primitivo inciso III renumerado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

V - a repercussão social da infração. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 4º Os recursos eventualmente interpuestos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

Art. 10. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades benéficas, vedada a sua comercialização.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial (Sinmetro). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

§ 2º O agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do Inmetro.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei perante a autoridade que constituiu o crédito tributário do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do Inmetro, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O Inmetro poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 11-B. Compete ao Presidente do Inmetro autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em dívida ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de 50% (cinquenta por cento), e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência." (NR)

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999*)

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito de transferir para o âmbito dos Estados e do Distrito Federal a execução das atividades neles mencionadas, e dá outras providências.

Autores: Deputados RUBENS BUENO E MARRECA FILHO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

De autoria dos Deputados Rubens Bueno e Marreca Filho, o Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para transferir para os Estados e o Distrito Federal a execução das atividades de metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos.

A matéria mantém no âmbito do INMETRO os processos administrativos contenciosos anteriores à promulgação do presente projeto de lei e estabelece um prazo para a regulamentação da transferência de receitas, bem como a conclusão desta transferência dentro de um período máximo de três anos. Além disso, revoga dispositivos legais que estarão em conflito com as novas disposições elencadas na presente proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade

Apresentação: 26/06/2024 18:45:13.270 - CASP
PRL 3 CASP => PL 5389/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria dos Deputados Rubens Bueno e Marreca Filho, o Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, para transferir para os Estados e o Distrito Federal a execução das atividades de metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos.

A proposição em análise altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O objetivo principal deste projeto de lei é conferir ao INMETRO a competência exclusivamente regulatória, transferindo a execução de atividades de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços para os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de convênios, os quais também poderão ser celebrados com os Municípios situados em seu âmbito territorial.

Embora a intenção do autor da proposta seja aumentar a efetividade das ações e atribuições do INMETRO, as situações previstas no texto inicial podem comprometer os objetivos das políticas públicas, que exigem uma atuação eficaz do Governo Federal por meio do INMETRO. Isso pode impactar negativamente o atendimento às necessidades do setor produtivo e da sociedade. É importante lembrar que o poder de polícia abrange não apenas a fiscalização do mercado, mas também a regulamentação técnica e metrológica, entre outras atividades.



* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Qualquer alteração relacionada à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade não deve excluir o INMETRO como órgão central executivo do SINMETRO. O INMETRO desempenha papéis essenciais na estrutura da qualidade, além da fiscalização de instrumentos de medição e produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória.

O INMETRO é responsável pela padronização das unidades do Sistema Internacional de Medidas e pela garantia da rastreabilidade dos padrões nacionais aos padrões do Bureau International de Pesos e Medidas (BIPM). Isso é crucial para apoiar serviços de calibração prestados ao setor produtivo e à Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade. O INMETRO também atua como o organismo nacional de acreditação, conferindo maior confiança ao sistema de ensaios, certificações, inspeções e outras atividades.

A retirada dessa atribuição pode permitir que outros órgãos assumam a competência de expedir regulamentos técnicos metrológicos, o que pode resultar em critérios e requisitos metrológicos divergentes no país, acarretando custos e prazos adicionais. Também, poderá impossibilitar a regulamentação técnica residual pelo INMETRO em áreas como segurança e proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, criando um vácuo de competências em questões importantes para a sociedade.

Nesse sentido, não devem prosperar os dispositivos no projeto de lei que alterem as competências do INMETRO em suas atribuições e responsabilidades.

Todavia, é necessário redefinir a destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços de Metrologia para garantir que os órgãos estaduais possam efetivar os serviços de metrologia em sua linha de atuação principal, promovida pelos Institutos de Pesos e Medidas (IPEM) nos Estados e no Distrito Federal.

Os Institutos de Pesos e Medidas estão presentes em todos os estados do Brasil, desempenhando funções cruciais relacionadas à qualidade e à metrologia. Eles garantem que os utensílios estejam em conformidade com as normas estabelecidas, assegurando a qualidade dos serviços no país.



* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 26/06/2024 18:45:13.270 - CASP
PRL 3 CASP => PL 5389/2019

PRL n.3

Como parte do sistema de Defesa do Consumidor, os Institutos de Pesos e Medidas protegem os direitos dos consumidores, regulamentando normas que aprimoram as relações de consumo. Eles fiscalizam diversos instrumentos, como itens de medição usados em transações comerciais, produtos têxteis, produtos pré-medidos sujeitos à certificação do INMETRO e instrumentos que necessitam de inspeção e calibração.

Especialistas em metrologia realizam análises para identificar irregularidades nos instrumentos. Em caso de problemas, o responsável pelo estabelecimento deve corrigi-los e pode ser autuado. Os Institutos de Pesos e Medidas trabalham em conjunto com o INMETRO, que concede selos de certificação obrigatória a diversos produtos, especialmente aqueles relacionados à saúde ou segurança do consumidor.

Diante desse contexto, é imperativo estabelecer condições financeiras adequadas para que esses órgãos estaduais desenvolvam seu trabalho de maneira eficaz. Atualmente, muitos desses órgãos carecem de recursos materiais e humanos suficientes para atender à demanda.

A readequação da destinação dos recursos da Taxa de Serviços de Metrologia é essencial para fortalecer a infraestrutura e a capacidade operacional dos Institutos de Pesos e Medidas, garantindo a proteção dos consumidores e a conformidade dos produtos com as normas estabelecidas.

Dessa forma, nos limites impostos pelo campo temático desta Comissão (art. 32, XXX, RICD) apresentamos Substitutivo para estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal, com base na proporção das fiscalizações realizadas, determinando que 70% das receitas provenientes da Taxa de Serviços Metrológicos serão destinadas aos Estados e ao Distrito Federal, para serem utilizadas exclusivamente em atividades ou projetos relacionados à Metrologia Legal. Os 30% restantes serão de responsabilidade da União.



* C D 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Também é necessário estabelecer que a transferência dessas receitas será disciplinada em ato do Poder Executivo Federal.

Assim, diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:45:13.270 - CASP
PRL 3 CASP => PL 5389/2019

PRL n.3



* C D 2 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.389, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

.....
§ 3º O produto das taxas a que se refere o *caput* deste artigo ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) das fiscalizações realizadas mensalmente e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal, cabendo à União os 30% (trinta por cento) restantes da receita.” (NR)

Art. 2º A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, nesta Lei será disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Apresentação: 26/06/2024 18:45:13.270 - CASP
PRL 3 CASP => PL 5389/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:45:13.270 - CASP
PRL 3 CASP => PL 5389/2019

PRL n.3



* C D 2 2 4 2 8 0 4 8 2 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2024 09:02:31.163 - CASP
PAR 1 CASP => PL 5389/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.389, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.389/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Marcos Pollon, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, Ronaldo Nogueira, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Gilson Daniel, Juliana Kolankiewicz, Júlio Oliveira, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



* C D 2 4 0 2 4 9 7 1 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.389, DE 2019.

Apresentação: 15/08/2024 09:02:25.587 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5389/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com o intuito estabelecer nova destinação dos recursos oriundos da Taxa de Serviços Metrológicos, cuja arrecadação será distribuída mensalmente aos Estados e ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

.....
§ 3º O produto das taxas a que se refere o *caput* deste artigo ficará mensalmente nos Estados e no Distrito Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) das fiscalizações realizadas mensalmente e será aplicado exclusivamente em atividades ou projetos vinculados à Metrologia Legal, cabendo à União os 30% (trinta por cento) restantes da receita.” (NR)

Art. 2º A transferência de receitas decorrente da aplicação do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, nesta Lei será disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Na hipótese de não se editar o ato a que se refere o *caput* em até um ano, contados da data de entrada em vigor desta Lei, será aplicado integralmente o teor do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.



* C D 2 4 1 7 2 9 9 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

§ 2º A transferência de receitas efetivada na forma do ato de que trata o *caput* será concluída no prazo máximo de três anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Presidente

Apresentação: 15/08/2024 09:02:25.587 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5389/2019

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 7 2 9 9 8 4 1 0 0 *

